



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 24ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020116-29.2019.8.17.2001
AUTOR: ANDERSON JOSE DOS SANTOS VITOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 24ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 51221574 conforme segue transscrito abaixo:

"SENTENÇA R. hoje. 1. Prolatado decisão de id nº 48891463 foram interpostos os embargos de declaração que passo agora a enfrentar. 2. Embargos de declaração de ID Nº 49593127, respectivamente, contestando o teor da referida decisão. 3. Desta forma, vieram-me os autos conclusos. É o breve Relatório. Decido. 4. O caso exposto nos autos, através do presente recurso de embargos de declaração, não merece acolhimento tendo em vista a clareza da decisão proferida. 5. No caso em tela, os embargos de declaração atendem aos pressupostos de admissibilidade, mas não comportam acolhimento. 6. Não assiste qualquer razão ao embargante. Isso porque, a referida decisão apreciou claramente todas as questões suscitadas, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada por meio de embargos de declaração. 7. Conforme dispõe o vigente Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm cabimento nas estritas hipóteses previstas em seu art. 1022. 8. Em conclusão, parece-nos, salvo melhor juízo, que inexiste qualquer necessidade de complementação ou esclarecimento na decisão proferida por este Juízo. 9. DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 1024 do CPC, REJEITO os recursos de embargos de declaração. 10. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. RECIFE, 23 DE SETEMBRO DE 2019. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito"

RECIFE, 30 de setembro de 2019.

DANIELA DE LIMA ATAIDE
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por DANIELA DE LIMA ATAIDE
30/09/2019 14:34:47

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo>

